



Número: **0600731-93.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600716-45.2020.6.16.0091**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600731-93.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação Paranacity Novos Caminhos em face de ato perpetrado pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR, tendo como interessado Angulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda, referente à Representação nº 0600716-45.2020.6.16.0091- Por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-08897/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Paranacity/PR, realizada pela empresa Angulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANACITY NOVOS CAMINHOS 19-PODE / 55-PSD / 15-MDB / 36-PTC (IMPETRANTE)	MARIO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE PARANACITY PR (IMPETRADO)	
ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18790 216	11/11/2020 16:15	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600731-93.2020.6.16.0000 - Paranacity - PARANÁ

IMPETRANTE: PARANACITY NOVOS CAMINHOS 19-PODE / 55-PSD / 15-MDB / 36-PTC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO APARECIDO DE SOUZA - PR0082167

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE PARANACITY PR INTERESSADO: ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

**I.** Na origem, a COLIGAÇÃO PARANACITY NOVOS CAMINHOS ingressou com Representação, autuada sob o nº 06000716-45.2020.6.16.0091 em face de Ângulo – Instituto Analítico de Pesquisas Ltda, impugnando a pesquisa registrada sob o nº PR-08897/2020.

O JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL DE PARANACITY indeferiu a liminar, permitindo a divulgação da pesquisa.

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus* alegando-se que: i) o candidato a Prefeito ANTÔNIO SOARES (SACOLA) renunciou em face do falecimento de seu candidato a vice prefeito ELSON BORGES DOS SANTOS (ZUMBI), cujas homologações transitaram em julgado, respectivamente em 22 e 20/10/2020, sedo realizada as respectivas atualizações do sistema DIVULGACAND; ii) a despeito dessa renúncia, o nome do candidato renunciado consta do questionário; iii) que a alteração do questionário em PDF, realizada pelo instituto, demandaria a inclusão de outro registro de pesquisa, com indicação de um novo número.

**II.** O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida, em 09/11/2020, pelo juízo da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity, em que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado e deferiu a veiculação da pesquisa.

No entanto, o presente instrumento não pode ser recebido, em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600716-45.2020.6.16.0091, publicada hoje, 11/11/2020, às 11:11, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

*REPRESENTAÇÃO (11541)*

0600716-45.2020.6.16.0091



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 11/11/2020 16:15:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111116150122700000018188542>  
Número do documento: 20111116150122700000018188542

Num. 18790216 - Pág. 1

*Vistos,*

*Trata-se de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO PARANACITY NOVOS CAMINHOS, por meio do seu representante legal, em desfavor de ÂNGULO – INSTITUTO ANALÍTICO DE PESQUISA LTDA, na qual pretende a parte autora a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa registrada sob nº PR-08897/2020 no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE.*

*A autora alega, em apertada síntese, que não foram respeitados os requisitos legais para registro e divulgação da pesquisa eleitoral constantes na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista que foi incluído na pesquisa o nome do candidato a prefeito “SACOLA” e seu vice “ZUMBI”, sendo irregular tal medida, uma vez que este último faleceu e o primeiro renunciou, tendo a sentença já transitado em julgado.*

*Requer a concessão de liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada e, ao final, a procedência da representação com a suspensão em definitivo da pesquisa.*

*A inicial está instruída com a procuração da Representante, cópia integral do registro da pesquisa, disponível no sitio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das sentenças proferidas nos autos de registro de candidatura dos candidatos SACOLA e ZUMBI.*

*Estando os presentes autos conclusos para decisão, a parte ré, tomando conhecimento da presente ação, apresentou contestação, aduzindo que, de fato, houve um equívoco em incluir o nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, SACOLA e ZUMBI, razão pela qual vem retificar a lista de candidatos.*

*Decisão indeferiu o pedido liminar (ID 38599647).*

*A parte requerente impugnou os termos da defesa (ID 38713955).*

*É o que cumpre relatar. Decido.*

*Diante da informação contida na contestação, de que houve a retificação da pesquisa no disco de cartão-resposta, com desconsideração dos nomes impugnados, tenho que o prosseguimento do feito perdeu sua razão de ser.*

*Entendo configurada hipótese superveniente de falta de interesse de agir, em razão da correção da pesquisa com exclusão dos dados indevidos.*

*Sobre o interesse processual mister salientar que não se concentra apenas na sua utilidade, mas na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, adequando-se à pretensão alegada na inicial. Esse interesse não é aferível abstratamente, porque deflui sempre do caso concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Trata-se, portanto de um conceito lógico-jurídico, não jurídico-positivo.*



*O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NELSON NERY JÚNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: 2007, RT, p. 167).*

*Em resumo, o interesse de agir repousa na verificação de utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado.*

*Nesse desiderato, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta do interesse de agir, haja vista a devida retificação pela representada.*

*À vista do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.*

*Intimações e comunicações necessárias.*

*Oportunamente, arquivem-se*

*Paranacity, datado e assinado digitalmente.*

*IGOR PADOVANI DE CAMPOS*

*Juiz Eleitoral*

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, não é possível o recebimento do mandado de segurança, já que a decisão liminar foi substituída pela sentença, sujeita a recurso próprio.

**III.** Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

**IV.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.

**V.** Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

